



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.000128/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.298 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente BRISEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL
COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (suplente).

Relatório

BRISEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Campo Grande, Ac. nº 04-33.930, e-fls. 63/64, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

Versa o presente processo sobre indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional, tendo em vista a existência de débitos previdenciários nºs. 35169600-8 e 35169601-6, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 25/02/2010 (e-fls. 09).

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 38 a 59.

Ao apreciar a lide, a DRJ/Campo Grande manteve a negativa de inclusão no Simples Nacional, em acórdão que contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

Cientificada em 22/11/2013, e-fls. 67, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/12/2013, e-fls. 69/128, com as seguintes alegações:

- [No presente caso há uma grande confusão quanto às informações disponíveis às autoridades fiscais julgadoras eis que, contrariamente às decisões exaradas, os débitos existentes em nome da Recorrente, no momento da apresentação do requerimento de opção ao SIMPLES NACIONAL, estavam todos com exigibilidade suspensa, em razão de seu parcelamento, o que, de modo algum, impediria o enquadramento da empresa ao regime simplificado;
- Os créditos tributários foram objeto de parcelamento especial, conforme comprova o "Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - Débitos relativos às contribuições previdenciárias" anexo (doc. 05 - Recibo 44996891925144), requerido pela empresa em 17/07/2007, ou seja, muito tempo antes da apresentação do pedido de enquadramento (datado de 05/01/2010);
- Pelo requerimento apresentado (doc. 05), a Recorrente optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, o que abrangia também aqueles de nº 35169600-8 e 35169601-6;
- Devidamente processado o pedido, a Recorrente iniciou o pagamento das parcelas determinadas no pagamento fracionado, conforme atestam os comprovantes de quitação anexos (doc. 06);
- Por estes documentos, prova-se que a empresa vinha recolhendo regularmente os valores do parcelamento, estando o mesmo criteriosamente em dia;

- Ocorre que em data de 31/01/2011, a mesma Recorrente decidiu por quitar antecipadamente o benefício de parcelamento requerido em 17/07/2007, extinguindo-se o crédito tributário, muito embora tivesse o direito ao pagamento parcelado (doc. 07);
- Frise-se que o débito em questão, apesar de sua quitação, já estava com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), o que não seria empecilho para a contribuinte optar pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL;
- Verifica-se, portanto, a ilegalidade do indeferimento proferido tanto pela DRF quanto pela DRJ - Campo Grande, eis que, no ato de requerimento da opção ao SIMPLES ocorrido em 05/01/2010, todos os créditos tributários existentes em nome da Recorrente estavam com a exigibilidade suspensa, tendo sido apenas quitados antecipadamente;
- Inobstante tais fatos, em resposta à nova solicitação de enquadramento neste regime diferenciado, apresentada pela empresa em 14/01/2011, a SRFB emitiu *Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional* (doc. 08), informando, em resumo, que a solicitação de reenquadramento estaria impedida por terem sido detectadas Pendências Fiscais (Débitos) de nº 35169600-8 e 35169601-6, justamente os débitos parcelados e quitados pela Recorrente;
- Após a confirmação da quitação ao parcelamento, a própria Receita Federal reformou seu entendimento ao cancelar o pedido de opção e passando a considerar que a empresa já estaria enquadrada no regime do SIMPLES, conforme consulta Histórico da Empresa anexa (doc. 09);
- Verifica-se, portanto, que as decisões de indeferimento da opção, com base na existência de débitos com exigibilidade suspensa, sem indicar quais os créditos tributários deveriam ser cobrados do sujeito passivo, implica em evidente abuso de autoridade, devendo o ato administrativo ser declarado nulo de pleno direito;
- Pelo exposto nos itens anteriores, conclui-se que o indeferimento da opção ao SIMPLES NACIONAL com base na existência de débitos tributários com exigibilidade suspensa, retira totalmente a fundamentação legal das decisões exaradas pelas autoridades fiscais no presente caso;
- Tais fatos afrontam diretamente os princípios constitucionais da Legalidade Administrativo-Tributária e da Motivação dos Atos Administrativos, pécipue consagrados nos artigos 5º, II, 150, I, e 37, da Constituição Federal, e art. 2º e 50, da Lei Federal n.º 9.784/1999;
- Inexistindo motivação, com supedâneo na teoria dos motivos determinantes, queda-se inválido o ato administrativo praticado pelo agente fiscal, mormente porque não existe fundamento legal para o indeferimento da opção pleiteada pela Recorrente;

- Portanto, N. Relator, em não havendo fundamento para o ato administrativo denegatório de inclusão da Recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL, eis que não havia qualquer crédito tributário exigível em seu nome, à época da opção, deve o mesmo ser revisado e cancelado, permitindo à empresa o seu enquadramento, o que desde já se requer.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Versa o presente processo sobre a negativa do pedido de inclusão no Simples Nacional que foi apresentado pela contribuinte em 05/01/2010.

Todo o litígio se deu acerca das pendências de contribuições previdenciárias representadas pelos débitos nº 35169600-8 e 35169601-6, cuja exigibilidade não estava suspensa, o que justificou o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” (e-fls. 09), em observância ao art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

A alegação da contribuinte, em síntese, é que no momento da apresentação do requerimento de opção ao SIMPLES NACIONAL, os referidos débitos estavam com exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento requerido em 17/07/2007; que em 31/01/2011, ela decidiu quitar antecipadamente esse parcelamento; mas que os débitos em questão já estavam com sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, VI); e que o fato de ter havido a quitação antecipada do parcelamento em hipótese alguma implica no reconhecimento da não-suspensão do crédito tributário, antes ou depois da apresentação do requerimento de opção ao Simples.

A documentação juntada aos autos indica que o parcelamento requerido em 17/07/2007 se deu no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Recibo 44996891925144, e-fls. 14); e que a quitação dos débitos mencionados acima, em 31/01/2011, já se deu junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no contexto de débitos inscritos em dívida ativa da União (e-fls. 22/26). Os extratos a seguir fotocopiados comprovam tais assertivas:

Doc. de Parcelamento - Simples Nacional

SAO JOSE ARF

Página 1
Fl. 14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ : 85.355.584/0001-70
Razão social : BRISEN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
CPF : 480.986.719-68
Nome do responsável : EDI LUCIA BRILLINGER SENS

PEDIDO DE PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL

DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRADAS PELA I

A validação do pedido dependerá do pagamento da primeira parcela e do deferimento do Termo de Opção no Simples Nacional.

GPS relativa à primeira parcela foi emitida no valor de R\$100,00.

Confirmação recebida via internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 17/07/2007 às 15:14:49 (horário de Brasília).
Recibo: 00000044996891925144

CCRED SAO JOSE ARF PGF - PGFN - DATAPREV. CCRED Fl. 25

23/10/2012 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 14:41:46

Credito: 351696008 CGC: 85.355.584/0001-70
Nome: BRISEN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Doc. de Origem... 31/03/2001 LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 31/03/2001 Livro: 9 Folha: 050
Dt. de Inscrição: 25/08/2009 RFB: 20.001.080 Orgao Inscr.: 20.200.800
Período da Dívida: 01/1999 a 13/1999 PRC Tramitação: 20.200.800
Comarca: 20164 Vara: 099 Acao Jud: 064100013973 Primeira Instancia
Fase: 940 CREDITO LIQUIDADO POR GUIA Dt. da Fase: 31/01/2011
REFIS excluído 15/09/2006

Principal:	6.397,38	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de ofício:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	1.279,42	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	10.861,33	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	3.707,63		
T o t a l:	22.245,76		
Honorarios:	0,00		
Valores atualizados p/ 01/2011 em REAL			XMIT
Credito Ajuizado - J/H REFIS:	*****0,00		

CCRED SAO JOSE ARF PGF - PGFN - DATAPREV. CCRED Fl. 26

23/10/2012 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 14:42:24

Credito: 351696016 CGC: 85.355.584/0001-70
Nome: BRISEN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Doc. de Origem... 31/03/2001 LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 31/03/2001 Livro: 9 Folha: 049
Dt. de Inscrição: 24/08/2009 RFB: 20.001.080 Orgao Inscr.: 20.200.800
Período da Dívida: 01/1999 a 13/1999 PRC Tramitação: 20.200.800
Comarca: 20164 Vara: 099 Acao Jud: 064100013973 Primeira Instancia
Fase: 940 CREDITO LIQUIDADO POR GUIA Dt. da Fase: 31/01/2011
REFIS excluído 15/09/2006

Principal:	1.736,37	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de ofício:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	347,24	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	2.954,66	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	1.007,65		
T o t a l:	6.045,92		
Honorarios:	0,00		
Valores atualizados p/ 01/2011 em REAL			XMIT
Credito Ajuizado - J/H REFIS:	*****0,00		

Note-se que, segundo demonstram os documentos de e-fls. 25/26, os débitos 35.169.600-8 e 35.169.601-6 foram inscritos na PGFN em AGO/2009, sendo liquidados em

31/01/2011, o que demonstra de forma inconteste que a empresa não estava com situação regular em **29/01/2010**”.

Não se sustenta, assim, a alegação da contribuinte de que o pagamento feito em 31/01/2011 representaria apenas quitação antecipada do parcelamento realizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, a referida quitação já se deu no âmbito da PGFN, sobre débitos que estavam sendo exigidos no contexto de dívida ativa da União, de modo que a exigibilidade desses débitos realmente não estava suspensa por nenhum parcelamento realizado no âmbito da Receita Federal.

As questões que a contribuinte suscita em relação à sua situação tributária em anos posteriores, de 2011 em diante, não afetam os problemas de sua opção no ano-calendário de 2010. É que com a quitação das referidas pendências em 31/01/2011, sua condição para o enquadramento no Simples restou mesmo alterada, mas somente a partir de 2011. Daí porque o Doc. 09 a que se refere à recorrente, e-fls. 127, a seguir reproduzido, não pode ser considerado como elemento de prova para o deslinde da questão, pois foi emitido em 05/11/2012:

Consulta Histórico da Empresa - do Simples Nacional

CNPJ: 95.355.584/0001-70
Nome Empresarial: BRISEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 27/07/1997
Município/UF de Jurisdição da Empresa: SAO JOSE / SP
Data/Hora de Consulta: 05/11/2012 15:59:39

Detalhamento das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional:

Não foi gerada opção para esta solicitação.

Dados da Solicitação de Opção

Código da Solicitação: 00.04.21.75.69
Data/Hora da Solicitação: 14/01/2011 15:47:34
Situação da Solicitação: Solicitação cancelada devido a empresa já ser optante pelo Simples Nacional
Data do Cancelamento: 13/02/2011

Dados de Pendências Cadastrais e Fiscais

1) Possui pendência cadastral com a RFB? Não
2) Possui débitos não providenciados com a RFB? Não
3) Possui débitos de natureza previdenciária com a RFB? Não
4) Possui débitos com a PGFN? Não
5) Possui pendência com o município? Não
6) Possui pendência com a UF? Não

Dados Informados pelo Contribuinte no Momento da Solicitação de Opção

1) A empresa está em início de atividades? Não

Por fim, não se vislumbrou no presente caso qualquer “abuso de autoridade” ou afronta aos princípios constitucionais da Legalidade Administrativo-Tributária e da Motivação dos Atos Administrativos, consagrados nos artigos 5º, II, 150, I, e 37, da Carta Magna, como alegou a defesa. O despacho decisório descreve a infração apurada, está devidamente embasado na legislação tributária e foi praticado por autoridade competente.

Conclusão.

De todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-004.298 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16542.000128/2010-66